



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003949/2007-25
Recurso nº 887.175 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.734 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ADELAIDE DE FÁTIMA SANTANA DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Processo administrativo fiscal. Recurso intempestivo.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 6.846,44, referente ao exercício de 2005, a título de imposto (R\$

3.233,73), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 2.425,29), além dos juros de mora (R\$ 1.187,42).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, a contribuinte apresentou as seguintes razões de defesa:

- Em preliminar, ressaltou irregularidades constantes da Notificação de Lançamento impugnada, que, por si só, a fazem insubsistente e nula de pleno direito;
- Alegou que os artigos citados pela Autoridade Fazendária para lavratura da Notificação de Lançamento não dispõem que a comprovação das despesas atenda ao que fora descrito na narrativa dos fatos, acrescentando que não poderia o fiscal autuante criar novas obrigações além daquelas previstas nos artigos citados como "enquadramento legal";
- Para que não parem quaisquer dúvidas quanto às despesas médicas declaradas e tendo em vista a constante busca da verdade real, juntou as declarações de prestação de serviços dos profissionais que emitiram os recibos que não foram aceitos pela Autoridade Fazendária;
- Contestou os valores lançados a título de multa em percentual de 75%, por evidenciar a desproporcionalidade, irrazoabilidade e confiscatoriedade da multa aplicada, afrontando a Constituição Federal e contrariando a jurisprudência dominante de nossos Tribunais Superiores sobre a matéria.

A 1ª Turma da DRJ/BSB/DF, conforme Acórdão de fls. 60/70, julgou improcedente a impugnação sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

DESPESAS MÉDICAS COMPROVAÇÃO.

Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por considerar que os recibos apresentados não configuravam prova hábil e idônea dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem comprovação do efetivo desembolso financeiro e da prestação do serviço.

ÔNUS DA PROVA.

É lícito ao fisco exigir a comprovação e justificação das despesas médicas/odontológicas, cabendo o ônus da prova ao contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA.

O Princípio da Vedação ao Confisco previsto na Constituição Federal é dirigido ao legislador, cabendo à Autoridade Fiscal

somente a aplicação da multa de ofício, nos moldes da legislação de regência.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 24/06/2010 (fl. 77), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 78/87, em 27/07/2010, no qual sustenta ter o direito à dedução de despesas médicas declaradas, conforme declaração de cada prestador de serviço emitente dos recibos apresentados durante o procedimento fiscal, corroborando a veracidade dos recebimentos e da efetiva prestação dos serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Processo nº 11543.003949/2007-25
Acórdão n.º **2801-01.734**

S2-TE01
Fl. 92

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso, a ciência da decisão de primeira instância, consoante AR de fl. 77, se deu em 24/06/2010, portanto, o contribuinte poderia apresentar o recurso até 26/07/2010. Entretanto, somente o fez em 27/07/2010, consoante carimbo apostado pela repartição de recepção do documento de fls. 78/87.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin